



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

RECORRENTE: **HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do prédio de Anatomia e Patologia Veterinária do Instituto Federal Catarinense – Campus Araquari.**

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.353.709/0001-45, com sede na Rua Rio Branco, nº 512, sala 13, bairro Centro, fone (47) 3433-9419, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que não concedeu o benefício de Empresa de Pequeno Porte a esta recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a dita Comissão de Licitação não nos concedeu o direito de participação com os benefícios de Empresa de Pequeno Porte – EPP, entendendo que o faturamento constante no livro do Balanço Patrimonial apresentado extrapolou o limite legal para esta qualificação. E que conforme DRE este valor é de R\$4.395.957,66.

Ocorre que, essa decisão não e mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao não considerar a recorrente como Empresa de Pequeno Porte – EPP sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente legal.

Senão vejamos:



De acordo com o item 5.1.1.d do Edital, a licitante deveria apresentar documento de:

Habilitação Jurídica: no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/05/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

E também de acordo com o item 7.2, a licitante deveria juntar a seguinte declaração:

As microempresas e empresas de pequeno porte, bem como as cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007, que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, e no Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, deverão apresentar a respectiva declaração, conforme modelo anexo ao Edital no Envelope nº 01 (Habilitação).

Em atenção a essas duas exigências, a recorrente apresentou ambos os documentos comprovando estar enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte.

Ocorreu que outro concorrente averiguou na Demonstração do Resultado do Exercício de 2015, apresentada por esta recorrente, que o valor da Receita Operacional Bruta é de R\$4.395.957,66 (quatro milhões trezentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), considerando este como o valor do faturamento do exercício de 2015.

A Comissão de Licitação acatou tal questionamento possivelmente considerando o somatório do valor da Prestação de Serviços que é de R\$1.697.072,84 com valor das Transferências (de matérias aplicados na obra) que é de R\$2.698.884,82.

Sendo que o valor das Transferências não são considerados como receita tributável, pois estas apenas são mercadorias utilizadas na obra e repassadas a cobrança ao cliente através de nota fiscal de serviço (como consta exemplo anexo), onde nela temos a discriminação e segregação dos valores “Valor total da Nota” e “Base de Cálculo”.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

HOEFT & HOEFT

DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante do exposto através do recurso da recorrente HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP, esta Comissão de Licitação vem, através da assessora



técnica da área contábil, concluir que:

A recorrente alega que a RECEITA OPERACIONAL BRUTA R\$ 4.395.957,66 (quatro milhões trezentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) destacada na Demonstração do Resultado do Exercício de 2015, não é considerado como o valor do faturamento do exercício de 2015.

Informa que o valor da Prestação de Serviços é de R\$ 1.697.072,84 (Hum milhão, seiscentos e noventa e sete mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e o valor das Transferências (de materiais aplicados na obra) é de R\$ 2.698.884,82 (Dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)

Destaca ainda que: "Sendo que o valor das Transferências não são considerados como receita tributável, pois estas apenas são mercadorias utilizadas na obra e repassadas a cobrança ao cliente através de nota de serviço (como consta exemplo anexo), onde nela temos a discriminação e segregação dos valores Valor total da Nota e Base de Cálculo. Neste caso, resulta como receita apenas o valor de R\$ 1.697.072,84 (Hum milhão, seiscentos e noventa e sete mil, setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), fato que podemos comprovar com a apuração do Simples Nacional anexo."

Conceito de Receita:

O CPC 30 define receita *in verbis*:

"É o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários."

A Lei Complementar 123/2006 no artigo 3º § 1º define receita bruta *in verbis*:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Em relação a construção por empreitada com emprego de materiais a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, inciso II e § 9º:

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

II – construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 9º Para efeito do inciso II do § 7º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

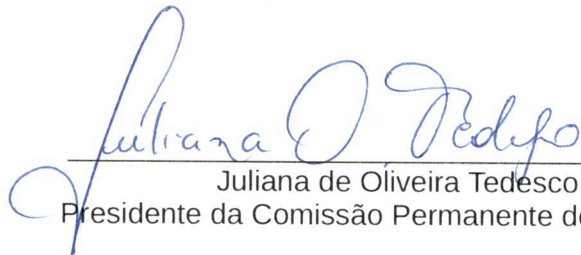
Desta forma observa-se que a legislação não elimina as receitas decorrentes dos materiais aplicados na obra, exceto os instrumentos de trabalho e os materiais de consumo, ou seja, aqueles que não permanecerão na obra após o fim dela.


A recorrente informa que recebe o valor total da nota fiscal, mesmo que os valores dos materiais apenas sejam “repassados” aos seus clientes ele compõe o faturamento, considerando como receita bruta conforme prevê a legislação.

Assim, de acordo com o item 7.2.4 do Edital: Constatada a ocorrência de qualquer das situações de exorbitação do limite legal, a comissão indeferirá a aplicação do tratamento diferenciado em favor do licitante, conforme art. 3º § 9º – A, 10 e 12. Da Lei Complementar 123 de 2006, sem prejuízo das penalidades incidentes.

Com base nas informações supracitadas, a recorrente **não terá direito ao tratamento diferenciado como Empresa de Pequeno Porte - EPP.**

Araquari, 17 de Outubro de 2016.


Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Karine Nickel Bortoli
Membro da Comissão Permanente de Licitações


Siriane Lunardi
Membro da Comissão Permanente de Licitações